



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Recurso nº : 147.602
Matéria : CSLL – EX: DE 1998
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.680

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF E DO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO – Comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF e na indicação do código da receita da CSLL, é de se dar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Acórdão nº : 107-08.680

Recurso nº : 147602
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS CIDADE LTDA., qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 60/67) contra o Acórdão nº 04.533, de 01/10/2003, da 3ª TURMA da DRJ em BELO HORIZONTE – MG. (fls. 54/56) que manteve o auto de infração de fls. 02/06, lavrado por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Código 2484, apurada no mês de março de 1997, no valor de R\$ 2.693,62.

Em sua defesa, acompanhada de cópia da DRPJ, de 1998, alega erro na elaboração de sua DCTF complementar, quando, na oportunidade, pretendia alterar a DCTF originariamente entregue, fato que ensejou a lavratura do auto de infração.

A Turma manteve a exigência baseada nos seguintes fundamentos de fato e de direito apresentados pela ilustre relatora:

"O crédito tributário lançado refere-se a débito declarado a título de CSLL, Código 2484, apurado no mês de março de 1997, no valor de R\$ 2.693,62, cujo pagamento não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, o que acarretou a exigência do valor declarado acrescido da multa de ofício e dos juros de mora. Em sua defesa a impugnante não logra comprovar que o débito declarado foi recolhido aos cofres públicos, limitando-se a alegar que o Auto de Infração decorre de erro por ela cometido, pois teria entregue DCTF complementar quando, de fato, pretendia entregar DCTF retificadora.

As alegações da autuada não a socorrem. Conforme telas do Sistema Gerencial da DCTF Versão 2.5, às fls. 51/53, com relação aos débitos apurados no 1º semestre de 1997, a contribuinte entregou 03 (três) DCTFs (fls. 51/53). Nas DCTFs de nºs 0000.100.1997.00025583 e 0000.100.1997.00139506 constam que no mês de março/97 a contribuinte apurou débito de CSLL, Código 2484, no valor de R\$ 2.902,24. Na DCTF Complementar, de nº 000.100.2001.18015949, a qual a contribuinte pretende seja retificadora, consta que em março/97 ela apurou débito de CSLL, Código 2484, no valor de R\$ 2.693,62. Em suma, o que a contribuinte pretende é retificar o valor do débito apurado em março/97 a título de CSLL, Código 2484, declarado nas DCTFs de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Acórdão nº : 107-08.680

nºs 0000.100.1997.00025583 e 0000.100.1997.00139506, de R\$ 2.902,24 para R\$ 2.693,62. Tendo sido este o valor exigido no Auto de Infração, caber-lhe-ia, tão somente comprovar o seu efetivo recolhimento, na forma prevista em lei. Isto a autuada não fez.

Em face do exposto, Voto no sentido de julgar procedente o lançamento, para exigir da contribuinte o crédito de CSLL, Código 2484, apurado no mês de março de 1997, no valor de R\$ 2.693,62, o qual deverá ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, na forma da lei."

Intimada em 13/10/2003 (fls. 59), a sucumbente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 10/11/2003 (fls. 60/67), que, equivocadamente, foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes o qual, através de sua Segunda Câmara (Acórdão nº 302-36.710, de 25/02/2005, de fls. 150/154) declinou da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A relatora do mencionado aresto, a ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, fez minucioso relato do recurso da empresa que, por sua precisão e fidelidade aos fatos, peço vênia para adotar:

"Cientificada do Acórdão prolatado em 13/10/2003 (AR às fls. 59), a Interessada protocolizou, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 69), em 10/11/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 60 a 67, instruído com os docs. de fls. 71 a 144, pelas razões que expôs, em síntese: 1) O crédito tributário exigido deriva de auditoria de DCTF, estando a envolver a CSLL relativa ao 1º trimestre de 1997, sendo que o auto de infração corporifica a aplicação de multa de ofício, isolada.

2) A Contribuição devida dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 foi recolhida e devidamente informada na DCTF.

3) Em função dos recolhimentos feitos em base estimada e do levantamento de balanço de suspensão, não houve recolhimento da CSLL de março de 1997, devido à existência de recolhimentos feitos a maior nos referenciados meses anteriores.

4) Não havia, de fato, o que recolher, como comprovam os balancetes apresentados nesta oportunidade.

5) Assim, inexistente fundamento para a cobrança do crédito tributário exigido.

6) Não deve ser afastada a possibilidade de juntada de outros documentos probatórios, não acostados ao tempo da impugnação. (Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes que respaldam seu pleito).

7) Não é o fato de haver o contribuinte declarado e confessado débito por meio de DCTF que o torna imutável ou inatingível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Acórdão nº : 107-08.680

8) Demonstrado o erro gerado pelo equívoco no preenchimento dos códigos de recolhimento na DARF e a informação na DCTF, não há que se exigir o suposto crédito tributário (transcreve Acórdãos sobre a matéria).

9) Ainda que restasse algum crédito tributário a reclamar, é incabível a exigência da multa de ofício isolada, pois não há diferença a tributar em lançamento de ofício, impondo-se, simplesmente, o procedimento de cobrança. O contribuinte, pagando a destempo o tributo, apenas deixou de recolher a multa de mora. Mas o tributo foi corretamente declarado e informado, tendo sido recolhido o principal e os acréscimos da atualização monetária pela variação da SELIC.

10) Transcreve, em seu socorro, disposições contidas no Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, § 1º e 2º, na Lei nº 9.779/99, art. 16, na IN SRF nº 127/98, art. 2º, e na IN SRF nº 126/98, § 2º e 3º do art. 7º

11) Requer o provimento de seu recurso.

DO DEPÓSITO RECURSAL

Às *fis.* 145 consta "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", oferecida para garantia de instância.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (*fis.* 147), tendo sido re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002..."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Acórdão nº : 107-08.680

VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Concordo plenamente com a conclusão da Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a competência para julgamento de recursos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é do Primeiro Conselho de Contribuintes, "ex vi" do disposto no artigo 7º, letra "c", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

....."omissis".....

.....;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e..."

Isto posto, passo ao exame do recurso.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000278/2002-70
Acórdão nº : 107-08.680

A recorrente errou ao compensar a estimativa devida com bases negativas de períodos anteriores e também quando indicou o código de pagamento da contribuição e não da estimativa.

E, pelo erro na indicação do código, a repartição não aguardou o ajuste, cobrando, desde logo, o valor apurado.

A contribuinte deu-se conta de que pelo balancete de suspensão não teria estimativa a recolher, e retificou a declaração, ajustando-a ao resultado do balancete de suspensão.

Está, portanto, comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF e na indicação do código de pagamento, em lugar do da estimativa da CSLL.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões,-DF em 27 de julho de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES